Capítulo 06

# A Responsabilidade Civil do Estado pela Ausência de Intérprete de Libras no Atendimento Público

## *The Civil Liability of the State For the Lack of a Libras Interpreter in Public Services*

**Sara Trovato Silva Perpétuo**

*Curso de Direito – Faculdade de Nova Andradina (FINAN).*

**Resumo:** O presente estudo analisa a responsabilidade civil do Estado pela ausência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no atendimento público, partindo do problema de saber se essa omissão pode caracterizar falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar por danos morais. Com abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, examinam-se a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 12.319/2010, a Lei Brasileira de Inclusão, a doutrina administrativista e civilista e decisões judiciais divulgadas pelos tribunais. Verifica-se que a acessibilidade comunicacional constitui direito fundamental instrumental, indispensável ao exercício dos demais direitos da pessoa surda, e que o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público deveres específicos de garantir atendimento em Libras, seja por servidores capacitados, seja por intérpretes contratados ou centrais de intermediação. Conclui-se que, diante desse dever jurídico específico, a ausência injustificada de intérprete configura omissão específica, apta a atrair a responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, desde que demonstrados o dano e o nexo causal. A análise das decisões evidencia que os tribunais têm reconhecido a falha do serviço e o dano moral quando a barreira comunicacional impede ou prejudica o exercício de direitos, como a realização de exames, a frequência a cursos e o acesso à informação.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil do Estado; Libras; acessibilidade comunicacional; pessoa surda; dano moral.

**Abstract:** This study analyzes the civil liability of the State for the lack of a Brazilian Sign Language (Libras) interpreter in public services, based on the question of whether this omission may constitute a failure in the provision of the service capable of generating the duty to compensate for moral damages. Using a qualitative approach, the deductive method, and bibliographic and documentary research, the study examines the 1988 Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Law No. 10,436/2002, Decree No. 5,626/2005, Law No. 12,319/2010, the Brazilian Inclusion Law, administrative and civil law scholarship, and court decisions published by the courts. It finds that communicational accessibility is an instrumental fundamental right, essential to the exercise of the other rights of deaf people, and that the legal system imposes on public authorities specific duties to guarantee service in Libras, through trained public servants, hired interpreters, or intermediation centers. It concludes that, given this specific legal duty, the unjustified absence of an interpreter constitutes a specific omission, capable of triggering the strict liability of the State provided for in article 37, paragraph 6, of the Constitution, provided that damage and causation are demonstrated. The analysis of court decisions shows that courts have recognized the service failure and moral damage when the communication barrier prevents or hinders the exercise of rights, such as taking exams, attending courses, and accessing information.


*DOI: 10.47573/aya.6228.3.63.6*

**Keywords:** civil liability of the State; Libras; communicational accessibility; deaf person; moral damage.

## INTRODUÇÃO

Segundo os resultados do Censo Demográfico 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em maio de 2025, o Brasil contava com 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população de dois anos ou mais de idade. Desse contingente, cerca de 2,6 milhões de pessoas declararam ter grande dificuldade ou impossibilidade de ouvir, dado que reforça a necessidade de garantir a acessibilidade comunicacional (Abdala, 2025).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolidou um sistema de proteção dos direitos fundamentais alicerçado, entre outros fundamentos, na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na igualdade. Em relação às pessoas com deficiência, a efetivação desses direitos exige do Poder Público medidas capazes de eliminar barreiras e assegurar condições reais de participação social (Brasil, 1988).

O enfoque deste trabalho recai sobre a comunidade surda brasileira, para a qual uma das principais barreiras sociais está relacionada às dificuldades de comunicação em ambientes públicos e privados. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida pela Lei nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão, constituindo importante instrumento para a autonomia, a participação social e o exercício de direitos pelas pessoas surdas (Brasil, 2002).

Esse sistema de proteção foi ampliado pela Lei nº 13.146/2015, que estabelece a acessibilidade e a eliminação de barreiras como condições para a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Apesar dos avanços legislativos, ainda se observam situações de ausência de intérpretes de Libras ou de interpretação sem a devida qualificação em delegacias, fóruns e outros espaços de atendimento ao público, práticas institucionais que reproduzem a exclusão linguística da pessoa surda (Santos, 2026).

Em decorrência dessas barreiras, a insuficiência de recursos de acessibilidade comunicacional no atendimento público produz consequências que ultrapassam o simples desconforto cotidiano. A falta de comunicação adequada compromete o acesso da pessoa surda à saúde, à educação, à segurança pública e à justiça, razão pela qual o intérprete de Libras assume papel decisivo para o acesso à justiça e para a efetivação de direitos (Gomes, 2026).

Diante dessa realidade, formula-se a seguinte questão de pesquisa: a ausência de intérprete de Libras no atendimento público pode caracterizar falha na prestação do serviço apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado e, consequentemente, o dever de indenizar por danos morais? A pergunta se justifica porque a responsabilidade extracontratual do Estado exige o exame da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade, sobretudo nas hipóteses de omissão (Di Pietro, 2024).

O objetivo geral consiste em analisar os pressupostos da responsabilidade civil do Estado diante da omissão na oferta de intérpretes de Libras em serviços públicos. Especificamente, busca-se examinar os direitos fundamentais das pessoas surdas relacionados à acessibilidade comunicacional, verificar os fundamentos jurídicos da responsabilidade estatal pela falha na prestação do serviço e analisar a aplicação desses fundamentos em decisões judiciais que trataram da matéria. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais, tomando como referência o modelo social da deficiência incorporado ao ordenamento brasileiro pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Piovesan, 2022).

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA SURDA E ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL

A comunicação constitui elemento essencial para a interação social e para o exercício dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 2007, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, segundo o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia equivalente à das emendas constitucionais (Piovesan, 2022).

Em consonância com essa compreensão, a Convenção adota uma concepção ampla de comunicação, que abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, a linguagem simples e outros modos e formatos aumentativos e alternativos. O conceito de língua, por sua vez, compreende as línguas faladas e as de sinais (Brasil, 2009).

### A Pessoa Surda no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O entendimento jurídico e social sobre a surdez passou por mudanças significativas ao longo do tempo. Durante décadas prevaleceu uma perspectiva clínica, centrada na ideia de que a surdez seria uma falta a ser corrigida, o que justificou práticas oralistas e a desvalorização das línguas de sinais. Essa visão dificultou o reconhecimento da língua, da cultura e da identidade surdas, que somente se consolidou com a afirmação da Libras como língua de pleno direito (Quadros, 2019).

Essa concepção também alimentou preconceitos em relação à própria Libras, muitas vezes considerada, de forma equivocada, uma forma auxiliar ou inferior de comunicação. Para muitas pessoas surdas usuárias de Libras, contudo, o português escrito constitui uma segunda língua, enquanto a Libras representa sua primeira língua e principal forma de comunicação, de modo que exigir que toda interação ocorra exclusivamente pela escrita cria barreiras comunicacionais e limita o acesso a informações, serviços e direitos (Quadros, 2019).

Outra manifestação desse processo de exclusão consiste na infantilização da pessoa surda, caracterizada pela suposição de que ela seria incapaz de tomar

decisões de forma autônoma, o que se observa sobretudo em hospitais, bancos, órgãos públicos e situações jurídicas. A Lei Brasileira de Inclusão enfrenta essa realidade ao considerar discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que prejudique o exercício de direitos, incluindo expressamente a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (Brasil, 2015b).

No plano regulamentar, o Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 2º, considera pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Libras. O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que se considera "deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz" (Brasil, 2005).

O entendimento atual, consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adota uma perspectiva social, segundo a qual as limitações vivenciadas pelas pessoas com deficiência decorrem principalmente das barreiras impostas pelo meio e pelas atitudes sociais, e não apenas de condições individuais. Trata-se de mudança de paradigma, pois a deficiência passa a ser compreendida como resultado da interação entre impedimentos e barreiras (Piovesan, 2022).

Mais recentemente, a Lei nº 14.768/2023 passou a definir a deficiência auditiva como a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Essa formulação aproxima-se do modelo social (Brasil, 2023).

Sob o prisma constitucional, a compreensão da pessoa surda como sujeito pleno de direitos encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade envolve o valor intrínseco de cada pessoa, a autonomia individual e o valor comunitário, de modo que não se admite que a surdez seja utilizada como justificativa para limitar a capacidade de escolha, a manifestação de vontade ou a participação social, sendo a existência de meios adequados de comunicação condição para que a autonomia da pessoa surda seja efetivamente respeitada (Barroso, 2022).

De igual modo, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição, não se restringe à dimensão formal, devendo ser compreendido também em seu aspecto material, que admite e, por vezes, exige tratamentos diferenciados destinados a compensar desigualdades de fato, desde que a diferenciação tenha finalidade legítima e guarde relação razoável com o fim pretendido. No caso das pessoas surdas, a disponibilização de intérpretes de Libras e de outros recursos de acessibilidade é exatamente a medida que permite o acesso aos serviços públicos em condições de igualdade (Moraes, 2023).

## Reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras)

A Lei nº 10.436/2002 constitui o principal marco do reconhecimento dos direitos linguísticos da comunidade surda no Brasil. Seu art. 1º reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, e o parágrafo único esclarece que se entende por Libras "a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil" (Brasil, 2002).

Do ponto de vista linguístico, a Libras é uma língua natural, de modalidade visual-espacial, dotada de organização própria nos níveis fonológico, morfológico, sintático, semântico e pragmático, e não uma simples representação gestual do português. Trata-se de comunicação plena, capaz de expressar conceitos abstratos e complexos, inclusive jurídicos e técnicos (Quadros, 2019).

O reconhecimento legal não possui caráter apenas simbólico. O art. 2º da Lei nº 10.436/2002 determina que o poder público em geral e as empresas concessionárias de serviços públicos garantam formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras, e o art. 3º impõe às instituições públicas e às concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde o dever de garantir atendimento e tratamento adequados às pessoas com deficiência auditiva (Brasil, 2002).

## Acessibilidade Comunicacional como "Direito-Ponte"

A acessibilidade comunicacional pode ser compreendida como um direito-ponte ou direito-meio, isto é, como condição para que os demais direitos fundamentais sejam efetivamente exercidos. Por essa razão, a tradução e a interpretação em Libras não devem ser vistas como ações meramente compensatórias, mas como elementos constitutivos do próprio acesso à justiça e a outros serviços essenciais (Santos, 2026).

A Lei Brasileira de Inclusão confirma essa leitura ao definir acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos, transportes, informação e comunicação. O mesmo diploma considera barreiras nas comunicações e na informação "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações", e conceitua comunicação como forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Libras (Brasil, 2015b).

No campo regulamentar, o Decreto nº 5.626/2005 detalha obrigações estatais relativas à acessibilidade comunicacional. Após a redação dada pelo Decreto nº 9.656/2018, o art. 26 determina que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, garantam às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, devendo dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras, podendo

utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto (Brasil, 2005).

## ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No caso da pessoa surda usuária de Libras, o dever estatal de garantir o acesso aos serviços públicos assume especial importância nas áreas da saúde, da educação, da segurança pública e da prestação jurisdicional. Não por acaso, o art. 25, inciso IX, do Decreto nº 5.626/2005 prevê o atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação (Brasil, 2005).

Assegurar a acessibilidade não é um ato de liberalidade da gestão pública, nem uma escolha cuja implementação dependa da iniciativa de cada órgão; trata-se de dever jurídico com expressa previsão normativa. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seus arts. 5, 9, 13, 21 e 25, obrigações que vão da garantia de igualdade e não discriminação à promoção do acesso à informação, à justiça e à saúde, mediante recursos adequados às necessidades individuais, entre os quais figura expressamente a língua de sinais (Brasil, 2009).

### O Direito de Acesso aos Serviços Públicos em Condições de Igualdade

#### O dever jurídico de eliminação das barreiras comunicacionais

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, determina em seu art. 9 que os Estados Partes adotem medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, à informação, à comunicação e aos serviços abertos ao público, inclusive mediante o oferecimento de formas de assistência humana e de serviços de mediadores, entre os quais os intérpretes profissionais da língua de sinais. O art. 21, por sua vez, determina que se aceite e facilite o uso de línguas de sinais em trâmites oficiais e que se reconheça e promova o seu uso (Brasil, 2009).

Diante desse conjunto normativo, a acessibilidade comunicacional não constitui simples faculdade administrativa. A Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei nº 13.146/2015 estabelecem uma obrigação legal e vinculante para o Poder Público. A incorporação da Convenção com hierarquia de emenda constitucional retira da Administração a possibilidade de tratar a acessibilidade como mera conveniência (Piovesan, 2022).

## O Intérprete de Libras como Instrumento de Efetivação de Direitos

O intérprete de Libras exerce papel essencial na vida da pessoa surda, pois viabiliza a superação das barreiras comunicacionais e o acesso aos serviços públicos. Sua atuação não se limita à conversão de palavras, pois possibilita que a pessoa surda compreenda as informações, manifeste sua vontade e participe das decisões que lhe dizem respeito, razão pela qual o intérprete atua como verdadeiro instrumento de acesso à justiça e de efetivação de direitos (Gomes, 2026).

A Lei nº 12.319/2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.704/2023, regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras. O art. 1º, § 2º, estabelece que a atuação desses profissionais abrange qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não sinalizantes. O art. 6º, por sua vez, inclui entre as atribuições do tradutor e intérprete "atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas" e "prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais" (Brasil, 2010).

O mesmo diploma estabelece parâmetros éticos para a atuação profissional. O art. 7º determina que os tradutores e intérpretes exerçam a profissão com rigor técnico e zelem pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana, bem como pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhes couber traduzir ou interpretar. Por isso, a interpretação não deve ser improvisada por familiares ou servidores sem formação (Brasil, 2010).

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça determina a implementação do uso da Libras, a nomeação de tradutor e intérprete de Libras sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e a oferta de atendimento ao público em Libras. A norma prevê o custeio desses serviços pela Administração e exige que cada órgão disponha de, pelo menos, 5% de servidores com capacitação básica em Libras (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

## A Omissão Estatal e a Falha na Prestação do Serviço Público

Se o Poder Público tem o dever de assegurar a acessibilidade comunicacional, a ausência dessa garantia pode ser discutida como omissão estatal. Quando existe previsão legal destinada a proteger direitos fundamentais e o Estado deixa de cumpri-la, impõe-se verificar se essa inação configura falha na prestação do serviço capaz de causar danos à pessoa surda. Essa falha ocorre quando o serviço não funciona, funciona tardiamente ou de modo ineficiente (Mello, 2023).

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Embora o dispositivo se refira à conduta dos agentes, a responsabilidade decorrente de

omissão também deve ser examinada, sobretudo quando há um dever jurídico de agir a ser cumprido e a possibilidade concreta de evitar o dano (Di Pietro, 2024).

No caso da acessibilidade comunicacional, esse dever jurídico está fundamentado de forma diversificada no ordenamento. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe medidas de eliminação de barreiras comunicacionais; a Lei nº 13.146/2015 assegura a acessibilidade no acesso aos serviços públicos e à justiça; e o Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 26, determina que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, garantam o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas, inclusive por meio de intérpretes contratados ou central de intermediação de comunicação (Brasil, 2005).

Nessa circunstância, a omissão do Estado não deve ser considerada apenas pela constatação abstrata da falta de intérprete. É necessário verificar, no caso concreto, se o Poder Público deixou de adotar providência prevista na legislação vigente, se tinha condições de fazê-lo e se a pessoa surda efetivamente necessitava do recurso no atendimento. A configuração da responsabilidade civil depende, portanto, da demonstração de que a omissão violou um dever legal de agir e de que dela resultou prejuízo ao administrado (Carvalho Filho, 2024).

## Responsabilidade Civil do Estado: Fundamentos Constitucionais e Regimes de Responsabilização

A responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco administrativo. Nesse regime, a obrigação de indenizar não depende da comprovação de dolo ou culpa do agente público, bastando a demonstração da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade; o dolo ou a culpa somente são relevantes para o exercício do direito de regresso contra o agente responsável (Di Pietro, 2024).

Em relação às condutas omissivas, a doutrina administrativista historicamente se dividiu. Parte relevante dos autores sustenta que, na omissão, o Estado não é o autor do dano, mas apenas deixou de impedi-lo, razão pela qual sua responsabilidade seria subjetiva, fundada na culpa anônima ou falta do serviço (faute du service), que se caracteriza quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, havendo dever legal de impedir o evento danoso (Mello, 2023).

Outra vertente considera que a responsabilidade por omissão depende da distinção entre omissão genérica e omissão específica. Na omissão genérica, em que o Estado deixa de atuar em razão de um dever geral de vigilância, a responsabilidade exigiria a demonstração da culpa do serviço; na omissão específica, em que o Estado tinha o dever individualizado de agir para impedir o dano e não o fez, a omissão é causa direta do resultado e atrai a responsabilidade objetiva (Carvalho Filho, 2024).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 592), afirmou que a

responsabilidade civil estatal subsume-se à teoria do risco administrativo tanto para as condutas comissivas quanto para as omissivas. Segundo a ementa, "a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima" nos casos em que "o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso" (Brasil, 2016).

## Dano, Nexo Causal e Dever de Indenizar

O enquadramento do Estado na responsabilidade civil exige a análise de elementos essenciais à configuração do prejuízo suportado pela pessoa surda. Além do dever jurídico de agir, é indispensável examinar o dano e o nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado danoso. O dano indenizável pode ser material, quando atinge o patrimônio da vítima, ou moral, quando atinge direitos da personalidade (Tartuce, 2022).

O dano moral corresponde à lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psíquica e a própria dignidade, não se confundindo com o mero aborrecimento cotidiano. Em certas situações, admite-se o dano moral presumido (in re ipsa), decorrente da própria gravidade do fato. A exclusão comunicacional em um atendimento essencial, ao impedir a pessoa de compreender e de ser compreendida, aproxima-se dessa hipótese, por atingir diretamente a autonomia e a igualdade (Tartuce, 2022).

Quanto ao nexo causal, a questão central consiste em saber se a ausência do intérprete foi determinante para o resultado danoso. Nas omissões específicas, o nexo se estabelece quando a atuação devida teria, com razoável probabilidade, evitado o dano. Assim, se a pessoa surda foi reprovada em exame, teve atendimento de saúde prejudicado ou deixou de compreender ato processual em razão da falta de interpretação, a omissão estatal é causa adequada do prejuízo, salvo se demonstrada alguma excludente, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior (Carvalho Filho, 2024).

## A Ausência de Intérprete de Libras como Possível Fundamento da Responsabilidade Estatal

Aplicando-se os fundamentos expostos ao objeto deste estudo, verifica-se que a ausência injustificada de intérprete de Libras no atendimento público pode configurar omissão específica. Isso porque o dever estatal não é genérico: decorre de normas que impõem a determinados órgãos, em situações determinadas, a obrigação de garantir o atendimento em Libras, como ocorre no art. 26 do Decreto nº 5.626/2005, no art. 79 da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, e no art. 80 do mesmo diploma, que determina a oferta de todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis sempre que a pessoa com deficiência figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha (Brasil, 2015b).

No processo civil, o art. 162, inciso III, do Código de Processo Civil determina que o juiz nomeará intérprete para realizar a interpretação simultânea dos

depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Libras, ou equivalente, quando assim for solicitado. Sua inobservância pode comprometer o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2015a).

Nesse cenário, a omissão torna-se ainda mais evidente quando a pessoa surda solicita previamente o intérprete, ou quando sua condição é conhecida pelo órgão, e mesmo assim nenhuma providência é adotada. Nessas hipóteses, o Estado tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir, requisitos que, segundo o Supremo Tribunal Federal, bastam para estabelecer o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, atraindo a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição (Brasil, 2016).

Não se ignora que a oferta de intérpretes envolve custos e planejamento. Todavia, o próprio ordenamento oferece alternativas, como a capacitação de servidores em Libras, a contratação de intérpretes e as centrais de intermediação presencial ou remota, o que afasta a alegação de impossibilidade material de cumprimento. A inércia prolongada da Administração diante de dever previsto há mais de duas décadas não pode ser oposta à pessoa surda como justificativa para a negativa de atendimento adequado (Mello, 2023).

## ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS E DO DANO MORAL

Este capítulo examina decisões divulgadas pelos tribunais e por veículos especializados sobre a ausência de intérprete de Libras e seus reflexos indenizatórios, privilegiando casos de serviços públicos ou de interesse público. Paralelamente, considera-se que o Poder Judiciário também está vinculado a deveres específicos de acessibilidade em Libras no seu próprio atendimento (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

### Decisões sobre Acessibilidade Comunicacional no Atendimento Público

Um caso ilustrativo foi julgado pela 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna, em Santa Catarina, nos autos nº 0001131-43.2013.8.24.0282. Um jovem surdo foi reprovado na prova teórica para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, realizada na Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), porque não havia intérprete de Libras disponível. Ele chegou a contratar uma intérprete, mas foi informado de que ela não poderia acompanhá-lo durante a prova, e o órgão de trânsito não ofereceu profissional. O Estado de Santa Catarina foi condenado ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais, em decisão de primeiro grau passível de recurso (Santa Catarina, 2020).

Na fundamentação, o magistrado registrou que a inexistência de profissionais capacitados na Ciretran, por si só, já violava os direitos das pessoas surdas, e que a proibição de atuação da intérprete contratada retirou do candidato a igualdade de condições para interpretar as questões da prova. Concluiu que “o Estado de Santa Catarina poderia e deveria ter agido para garantir a efetivação dos direitos

conferidos ao autor", reconhecendo, assim, a existência de um dever específico de agir descumprido pela Administração (Santa Catarina, 2020).

Na esfera federal, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 5009245-06.2012.404.7202, sob relatoria do Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, manteve a condenação do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ao pagamento de R$ 6.000,00 por danos morais a um estudante surdo do curso técnico de Informática. O aluno havia sido aprovado no primeiro módulo com o apoio de professora intérprete, mas, após o afastamento da profissional, foi reprovado em todas as disciplinas do segundo módulo, cursadas sem interpretação, sendo o substituto contratado apenas meses depois (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

Também em matéria educacional, a 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo nº 4008272-68.2013.8.26.0224, sob relatoria do Desembargador Fabio Tabosa, manteve, por unanimidade, a condenação de uma universidade ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais a uma estudante surda do curso de Administração, que solicitou intérprete de Libras, não recebeu o serviço de forma adequada e acabou abandonando o curso. A decisão invoca os arts. 206 e 208 da Constituição, relativos à igualdade de acesso e permanência na escola (Viapiana, 2021).

## Reconhecimento da Falha na Prestação do Serviço

No caso do IFSC, a instituição alegou ter adotado as providências necessárias para substituir a professora intérprete, atribuindo a demora a uma greve de docentes. O relator, entretanto, entendeu que a instituição não ofereceu ao estudante meios de recuperar o conteúdo ministrado sem interpretação e afirmou que "a obrigação de reparar o dano pela administração pública independe de culpa", aplicando ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

No julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator destacou que a instituição de ensino não contestou o dever de fornecer profissional qualificado e apoiou sua defesa na existência de um professor de Libras, sem demonstrar que ele efetivamente realizava a interpretação durante as aulas. Os registros funcionais indicavam jornada de oito horas semanais, inferior à carga horária do curso, e a ré não explicou essa discrepância, razão pela qual o tribunal afirmou que ela "não produziu, entretanto, a prova correspondente, que lhe incumbia" (Viapiana, 2021).

## Configuração ou Afastamento do Dano Moral

No caso catarinense, o juízo considerou que o candidato surdo foi surpreendido e sofreu desconforto, frustração e insegurança ao ver negado o seu direito durante um exame importante, e concluiu que "a parte autora ficou em situação de desvantagem, sendo o dano moral inerente à própria situação vivenciada". O reconhecimento do dano moral decorreu, portanto, da própria gravidade do fato, aproximando-se da categoria do dano presumido (Santa Catarina, 2020).

Em sentido semelhante, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do Desembargador Alberto Henrique, manteve a condenação de fundação mantenedora de universidade privada ao pagamento de R$ 10.000,00 a estudante com deficiência auditiva a quem foi negado intérprete de Libras sem cobrança adicional. O tribunal considerou que a conduta feriu a dignidade da estudante, que enfrentou obstáculos diários, e rejeitou o argumento de que a conclusão do curso afastaria o dano, embora tenha negado o pedido de danos materiais justamente porque a aluna concluiu a graduação (Associação dos Advogados de São Paulo, 2017).

Esse último aspecto demonstra que os tribunais distinguem as espécies de dano: o dano material exige prova do prejuízo patrimonial efetivo, ao passo que o dano moral pode decorrer da violação da dignidade e da imposição de obstáculos indevidos ao exercício de direitos, ainda que a vítima tenha superado as dificuldades por esforço próprio. Por outro lado, o dano moral tende a ser afastado quando o recurso de acessibilidade foi oferecido adequadamente ou quando a situação não ultrapassa o mero aborrecimento (Tartuce, 2022).

## Critérios Utilizados pelos Tribunais para Responsabilização do Estado

A partir das decisões examinadas, é possível identificar critérios recorrentes. O primeiro é a existência de dever jurídico específico de garantir a acessibilidade comunicacional, extraído da Constituição, da Convenção, da Lei nº 10.436/2002, do Decreto nº 5.626/2005 e da Lei Brasileira de Inclusão. O segundo é o conhecimento prévio, pela Administração, da condição da pessoa surda ou da solicitação do intérprete, circunstância que individualiza o dever estatal e caracteriza a omissão específica nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 592 (Brasil, 2016).

O terceiro critério é a efetividade do serviço: não basta a existência formal de servidores capacitados ou de profissionais vinculados à instituição, sendo necessário demonstrar que a interpretação foi efetivamente oferecida de modo suficiente, cabendo ao prestador do serviço o ônus de comprovar o adequado cumprimento do dever. O quarto é a consequência concreta da barreira, como reprovação ou abandono de curso, que evidencia o nexo causal e influencia o valor da indenização (Viapiana, 2021).

O quinto critério refere-se à irrelevância das dificuldades administrativas internas como causa excludente. Greves ou demora na contratação não afastam, por si sós, a responsabilidade do Estado. Por fim, observa-se que os valores fixados nos casos analisados, entre R$ 3.000,00 e R$ 10.000,00, revelam preocupação com a proporcionalidade, embora possam ser considerados modestos diante da relevância dos direitos violados e da função preventiva da indenização (Di Pietro, 2024).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder se a ausência de intérprete de Libras no atendimento público pode caracterizar falha na prestação do serviço apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar por danos morais. Verificou-se que a pessoa surda é titular de direitos linguísticos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e que a acessibilidade comunicacional constitui direito-ponte, indispensável ao exercício dos demais direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e acesso à justiça (Gomes, 2026).

Constatou-se, ainda, que o ordenamento brasileiro impõe ao Poder Público deveres jurídicos específicos e vinculantes de garantir o atendimento em Libras, seja por meio de servidores capacitados, seja por intérpretes contratados ou centrais de intermediação de comunicação. Diante desses deveres, a ausência injustificada de intérprete não pode ser tratada como simples deficiência administrativa, mas como barreira comunicacional que a lei determina eliminar e cuja manutenção configura discriminação em razão da deficiência (Brasil, 2015b).

No plano da responsabilidade civil, concluiu-se que, havendo dever legal e efetiva possibilidade de agir, a omissão estatal em garantir o intérprete caracteriza omissão específica, apta a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, desde que demonstrados o dano e o nexo causal. A análise jurisprudencial confirmou essa conclusão, revelando que os tribunais reconhecem a falha do serviço e o dano moral quando a barreira comunicacional impede ou prejudica o exercício de direitos, como a realização de exames e a frequência a cursos (Brasil, 2016).

Responde-se, portanto, afirmativamente ao problema de pesquisa, com a ressalva de que a responsabilização depende da análise do caso concreto. Recomenda-se a adoção, pelos gestores, de políticas permanentes de acessibilidade comunicacional, de modo que a indenização deixe de ser a principal resposta a uma exclusão que poderia ter sido evitada (Santos, 2026).

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 23 maio 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/brasil-tem-144-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 16 set. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **TJMG – Universidade deve indenizar por negar intérprete.** São Paulo: AASP, 14 fev. 2017. Disponível em: https://www.aasp.org.br/noticias/tjmg-universidade-deve-indenizar-por-negar-interprete/. Acesso em: 8 out. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**

**de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Responsabilidade civil do Estado por morte de detento. Tema 592 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de março de 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-stf-re-841526.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023**. Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14768.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 38. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas

com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987. Acesso em: 2 out. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 37. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GOMES, Rariana Santos. **A acessibilidade da pessoa surda: a importância do intérprete de Libras para o acesso à justiça e a efetivação de direitos.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 316, 2026. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10676. Acesso em: 1 out. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Seção do Rio Grande do Sul.** IFSC é condenado a indenizar aluno com deficiência auditiva por não disponibilizar intérprete em Libras. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 28 abr. 2015. Disponível em: https://www2.oabrs.org.br/jornalDaOrdem/ifsc-e-condenado-a-indenizar-aluno-com-deficiencia-auditiva-por-nao-disponibilizar-interprete-em-libras/36648. Acesso em: 10 out. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

QUADROS, Ronice Müller de. **Libras.** São Paulo: Parábola, 2019. (Linguística para o ensino superior).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Deficiente auditivo será indenizado após reprovar em prova por falta de intérprete.** Florianópolis: TJSC, 20 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/deficiente-auditivo-sera-indenizado-apos-reprovar-em-prova-por-falta-de-interprete. Acesso em: 13 out. 2026.

SANTOS, Silvana Aguiar dos. Tradução, comunidades surdas e acesso à justiça: projetos de enfrentamento às desigualdades linguísticas. **Revista NUPEM,** Campo Mourão, v. 18, n. 44, p. 1-22, maio/ago. 2026. DOI: https://doi.org/10.33871/nupem.2026.18.44.11663. Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/nupem/article/download/11663/7864/49163. Acesso em: 27 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIAPIANA, Tábata. **Universidade indenizará por não disponibilizar intérprete de Libras**. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/universidade-indenizara-nao-disponibilizar-interprete-libras/. Acesso em: 20 set. 2026.Inteligência artificial para fins de correção ou avaliação, conforme orientação da instituição.